



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Itamogi, 09 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG  
Correspondência Recebida  
Protocolo n.º 0264 / 2020  
Entrada em 09/12/2020  
Assinatura: *Ronan Góes*  
Encarregado

À Câmara Municipal de Itamogi  
Ilma. Sra. Presidente  
Sra. Nádia Maria da Costa Elias Arantes

Referente: Encaminha Projeto de Lei Complementar de relevante interesse público, em caráter de URGÊNCIA E URGENTÍSSIMA.

**Senhora Presidente,**

**Nobres Edis.**

## **Exposição de Motivos / Justificativa**

O presente projeto de lei complementar visa precipuamente atualizar a legislação municipal à Lei Complementar Federal LC 116/03, que foi recentemente alterada pelo Congresso Nacional com a sanção da Lei Complementar nº 175/2020 de 23 de setembro de 2020, que se propôs a trazer operacionalidade à Lei Complementar nº 157/2016, que deslocou o local de incidência do ISSQN “da origem para o destino”.

A atualização que ora propomos vem fazer constar em nossa lei municipal o que a lei federal facultou aos Municípios, o presente projeto de lei trata do que esta sendo chamado da consolidação da “pulverização do ISSQN de cartões, leasing, consórcios, planos de saúde, fundos de investimentos e outros serviços constantes nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços que trata a Lei Federal LC 116/03 e, nosso CTM – Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº. 25/2003 e suas alterações.”.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Com a transferência do local de incidência do ISSQN do município de “origem para o de destino”, o imposto deixa de ser devido no município onde se situa o “estabelecimento prestador” e é deslocado para o município do “tomador dos serviços” elencados na lei federal.

O nosso Município terá um ganho na arrecadação sem aumentar impostos – o ISSQN deixará de ir para algumas poucas cidades que praticavam alíquotas inferiores do imposto, do chamado “eixo de Barueri/SP” onde se situam as grandes empresas de cartões, leasing, etc. e passará a ir para os cofres municipais dos municípios onde se situam os domicílios dos tomadores destes serviços.

Ainda que estas regras estejam suspensas em decorrência da Decisão Liminar concedida pelo Min. Alexandre de Moraes dos STF na ADI 5835, os Municípios precisam estar com a lei municipal atualizada e em consonância com as novas regras constantes na Lei Federal a LC nº 116/03, alterada recentemente pela LC 157/2016 e pela 175/2020 que teria resolvido às pendências e poria fim a citada ADI, para que tão logo seja julgado ou suspensa a decisão do STF e entre efetivamente em vigor, a lei do nosso município já deve estar aprovada.

Necessário frisar que, a alteração dos artigos da Lei Complementar nº. 25/2003 – faz-se necessária para adequação a nova redação dada à lei federal que trata do ISSQN a LC nº. 116/2003, alterada recentemente pelas LC nº. 157/2016 e LC 175/2020, bem como para acompanhar a jurisprudência pacificada dos tribunais.

Tendo em vista a importância da matéria para o Município e atento aos Princípios Constitucionais estampados no art. 150 da Constituição Federal, nos termos art. 56 da Lei Orgânica Municipal, solicita o trâmite do presente projeto de lei em caráter de urgência.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Desde já, solicitamos a realização de sessão extraordinária em caso de não apreciação em tempo hábil, do projeto de lei em questão, conforme inciso I, art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



RONALDO PEREIRA DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Itamogi, 09 de dezembro de 2020

**À Câmara Municipal de Itamogi**  
**Ilma. Sra. Presidente**  
**Sra. Nádia Maria da Costa Elias Arantes**

Referente: Encaminha Projeto de Lei Complementar de relevante interesse público, em caráter de URGÊNCIA E URGENTÍSSIMA.

Senhora Presidente,  
Nobres Edis.  
Exposição de Motivos / Justificativa

1 CAMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MS  
2 Correspondência Recebida  
3 Protocolo nº 0265  
4 Entrada em 09/12/2020  
5 Encarregado: *Barreto*  
6 09/12/2020

O presente projeto de lei complementar visa objetivamente nomear a empresa distribuidora de energia elétrica responsável por substituição tributária pela arrecadação da CIP Contribuição de Iluminação Pública, nos termos do parágrafo único, do artigo 149-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC Emenda Constitucional nº 039/2002.

Tal medida virá regulamentar o disposto no artigo citado da Constituição Federal e, está alinhado com a nova resolução nº 888/2020 da ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica, que entrou em vigência no exercício de 2020, reconhecendo a premissa municipal de regulamentar não só os aspectos da substituição tributária da Contribuição, como também, de instituir obrigações acessórias para que a distribuidora de energia forneça dados e informações ao Município, para a gestão do referido tributo.

Tendo em vista a importância da matéria para o Município e atento aos Princípios Constitucionais estampados no art. 150 da Constituição Federal,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

---

nos termos art. 56 da Lei Orgânica Municipal, solicita o trâmite do presente projeto de lei em caráter de urgência.

Desde já, solicitamos a realização de sessão extraordinária em caso de não apreciação em tempo hábil, do projeto de lei em questão, conforme inciso I, art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

A blue ink signature of the name "Ronaldo Pereira Dias".

**RONALDO PEREIRA DIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

**ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 de 09 de dezembro de 2020**

**"NOMEIA A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
ELÉTRICA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA PELA  
ARRECADAÇÃO DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E, DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

O Povo de Itamogi - MG, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** – Fica atribuída a responsabilidade por substituição tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar e recolher mensalmente a CIP – Contribuição pelos Serviços de Iluminação Pública, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 003/2002, de 27 de dezembro de 2002 e suas alterações, na fatura de consumo de energia elétrica, nos termos do parágrafo único e, caput do artigo 149-A, da Constituição Federal.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição não repassado, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo mesmo índice estabelecido para a Unidade Fiscal Municipal, no CTM Código Tributário Municipal.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição ao município, até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá cobrar do consumidor e repassar os encargos de mora devidos e incidentes pelo atraso da CIP aos cofres municipais, na forma prevista no art. 202, da Lei Complementar nº 002/2002 que instituiu o CTM e, regulamento.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares, ficando sujeito em caso de descumprimento, às penalidades por infração à obrigação tributária acessória, conforme previsto no CTM, dentre os dados a serem disponibilizados:

- I – Cadastro de Consumidores;
- II – Cadastro de Inadimplentes;
- III – Dados sintéticos e estratificados sobre as faturas e o consumo e, da incidência da CIP;
- IV – Faturas emitidas e inadimplentes;
- V – Encargos de mora cobrados e arrecadados;
- VI – Outros conforme regulamento.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive, os dispositivos afins às obrigações acessórias do fornecimento de informações ao fisco municipal e as penalidades em caso de descumprimento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

---

§ 8º A responsabilidade tributária prevista no "caput" deste artigo também se aplica aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda (sistema "cashpower" ou equivalente).

§ 9º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontros de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal, criada para tal fim.

§ 10 A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Administração Tributária Municipal, conforme regulamento.

**Art. 2º** O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, tratar dos vencimentos em consonância aos vencimentos da fatura de energia, da forma de cobrança e da arrecadação da CIP - Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública de que trata a Lei Complementar nº 003/2002.

§ 1º Até que seja regulamentada a CIP e outro prazo seja fixado nos termos do §2º, do artigo anterior, o prazo legal para recolhimento aos cofres públicos dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte ao recebimento.

§ 2º Compete à Administração Tributária Municipal a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta e a lei complementar nº 003/2002.

**Art. 3º** - Os créditos tributários da CIP não pagos no vencimento serão inscritos em dívida ativa nas mesmas condições dos impostos municipais e, a administração tributária municipal promoverá sua cobrança sua cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial, observado ainda os termos do CTM Código Tributário Municipal, a LC 002/2002.

**Art. 4º** - Observado os termos da legislação municipal, o Executivo Municipal poderá firmar Contrato ou Convênio Técnico com a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no município, onde fique especificada a troca de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

arquivos e de informações com a Administração Tributária Municipal, que permita ao fisco municipal receber dados em cada competência, dentre outras informações:

- I – Identificar todos os dados dos consumidores de energia elétrica cadastrados junto a empresa concessionária;
- II – O valor da tarifa de energia elétrica praticada;
- III – O consumo por cada unidade e faturamento realizado;
- IV – A inadimplência;
- V – A cobrança da inadimplência e dos respectivos encargos cobrados.

**Art. 5º** – O responsável tributário que trata esta lei não responderá pela ausência do pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto nesta lei e, quando:

- I – Deixar de cobrar a CIP devida na fatura de consumo de energia, conforme previsto no § 4º, do art. 1º da presente lei;
- II – Deixar de repassar à Administração Tributária a CIP inadimplente e não recolhida, no prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 6º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** Ficam ainda revogadas as cláusulas dos convênios ou contrato firmados com a empresa distribuidora de energia elétrica, em desacordo com a legislação tributária municipal ou com a presente lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamogi – MG, 09 de dezembro de 2020.

RONALDO PEREIRA DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL